



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000021/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.707 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente ELETRISOL IND. COM. LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 04/05/2007 a 25/08/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS (CSP). OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LIVROS E DOCUMENTOS REQUISITADOS. FORMALIDADES LEGAIS. EXIBIÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 38.

O contribuinte que, após regularmente intimado, deixar de apresentar os livros e documentos requisitados ou apresenta-los em desconformidade com as formalidades legais exigíveis, sujeitar-se à penalidade prevista na legislação de regência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.707 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14485.000021/2007-19

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar livros e documentos após regularmente intimada (CFL-38).

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 16-15.685 - proferida pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SPOI - transcritos a seguir (processo digital, fls. 51 a 56):

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado por infringência ao artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 13), a empresa não apresentou o Livro Razão, do estabelecimento matriz (0001-25), relativo ao período de 2000 a 2002, solicitado através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de fls. 09/10.

1.1. A multa aplicada está prevista no artigo 283, II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor atualizado pela Portaria MPS n.º 142 de 11/04/2007, em função do disposto nos artigos 92 e 102, ambos da Lei n.º 8.212/91 e art. 373 do Decreto 3.048/99. O montante da multa corresponde a R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos), pertinente à infração, sem ocorrência de agravantes ou atenuantes (fls. 13/14).

DA IMPUGNAÇÃO

2. Dentro do prazo regulamentar a empresa impugnou o presente crédito, através do instrumento de fls. 26/29, tendo juntado consolidação do Contrato Social (fls. 32/39), procuração e identificação do procurador (fls. 40 e 30). Alega, em síntese:

2.1. que o auditor-fiscal teve acesso a todos os documentos solicitados, ficando faltando apenas o livro Razão dos anos de 2000 a 2002;

2.2. informa que foi requerida, verbalmente, a concessão de dilação de prazo para apresentação de tais documentos, pois a contabilidade da impugnante sofreu troca de programa e aqueles livros estariam disponíveis após alguns dias;

2.3. reitera que necessitava de um prazo de 10 (dez) dias para transferir os dados contábeis para o CD-ROM, como de fato disponibilizado neste momento, e que, no entanto, foi lavrada a autuação neste íterim;

2.4. insurge-se contra a autuação, sob o fundamento de que todos os documentos foram entregues, foi solicitada a dilação de prazo para a entrega do Livro Razão, e, ainda, que tais livros não eram necessários à realização da fiscalização, pois demonstram, de forma sintética, os lançamentos diários;

2.5. afirma que a autuação é equivocada, pois a fiscalização possuía todos os elementos para os levantamentos, não encontrando qualquer óbice em seus exames documentais, quer nas folhas de pagamentos, quer nas contabilizações, não necessitando dos Razões de 2000 a 2002;

2.6. junta à impugnação o CD-ROM (fls. 31) contendo, conforme descreve, as informações exigidas presentes nos seguintes sistemas contábeis: Winfis - sistema fiscal; Wincont - gera o sistema contábil e o Control - gera arquivos contábil na pasta Control-Contábil - arquivos Razão de 2000, 2001 e 2002.

DO PEDIDO

3. Requer, a impugnante, seja dado integral provimento à impugnação, relevando-se a multa aplicada e determinando-se o cancelamento do auto de infração.

Julgamento de Primeira Instância

A 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 51 a 56):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 04/05/2007 a 27/08/2007

Origem: AI DEBCAD 37.012.753-6

Constitui infração a não exibição de livros e documentos relacionados com as contribuições sociais, necessários à fiscalização, conforme art. 33, §§2º e 3º da Lei 8.212/91 combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no artigo 283, inciso II, "j" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

São condições essenciais para a relevação da multa o pedido dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário, a correção da falta dentro do prazo de impugnação e a inexistência de circunstâncias agravantes, conforme preceitua o art. 291 §1º do Decreto 3.048/99, com a alteração do Decreto 6.032/07.

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual nada acrescenta de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 61 a 64).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/2/2008 (processo digital, fl. 58), e a peça recursal foi interposta em 14/3/2008 (processo digital, fl. 61), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (procuração às fl. 40 do processo digital), dele tomo conhecimento.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

4. Em que pesem os esforços da Impugnante em seu arazoado, o mesmo não traz fundamentos e documentos suficientes para elidir o procedimento fiscal, senão vejamos:

4.1. O presente auto de infração foi regularmente lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, quanto à obrigatoriedade da empresa apresentar todos os livros e documentos relacionados com as contribuições sociais reguladas pela Lei 8.212/91 e a imposição de sanção, no caso da falta de apresentação, estão previstos no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, cujo teor transcreve-se a seguir:

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei n" 10.256, de 9.7.2001) (destaques não constam do original)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei, (destaques não constam do original)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente^ o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, (destaques não constam do original)

4.2. Por sua vez, o RPS-Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, dispõe, em seu art. 232 e 233, parágrafo único:

"Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa

em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento. "

"Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputaram devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário. " (destaques não constam do original)

4.3. Conforme informado no Relatório Fiscal da Infração de fls. 13, o Auditor, durante a fiscalização regular, solicitou à empresa, por meio do TIAD de 25/04/07 (fls. 09/10) os documentos relacionados com as contribuições sociais, necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, não tendo sido apresentado o Livro Razão do período de 2000 a 2002. Assim, a falta de apresentação de tal documento caracterizou a ocorrência da conduta típica prevista em lei, razão pela qual foi lavrado o presente auto.

4.4. A impugnante não contesta a falta de apresentação do Livro Razão justificando, apenas, que foi requerido, verbalmente, a dilação, em 10 (dez) dias, do prazo para apresentação do referido documento. Tal alegação, no entanto, não afasta a ocorrência da infração e a aplicação da multa. Ao contrário, constata-se que foi regular o procedimento adotado pela Fiscalização, que intimou o contribuinte, através do TIAD, de 25/04/2007 (fls. 09/10), a apresentar os documentos solicitados a partir de 04/05/2007, e durante todo o desenvolvimento do procedimento fiscal. Ressalte-se que o Auto foi lavrado apenas em 27/08/2007, mais de quatro meses após a formalização do TIAD, ou seja, a empresa teve tempo mais do que suficiente para apresentação do Livro Razão.

4.5. Irrelevante, também, a alegação da impugnante de que não deve subsistir a autuação sob o argumento que a fiscalização possuía todos os elementos para os levantamentos, folhas de pagamento e outros, não necessitando dos Razões. O art. 33, §2º da Lei 8.212/91 dispõe que a empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, sendo que a ausência de exibição de qualquer livro ou documento, necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, caracteriza a infração. E, neste caso, a empresa é confessa quanto a não exibição do Livro Razão (2000 a 2002).

4.6. Conclui-se, portanto, que a autuação é procedente estando o enquadramento legal, a tipicidade e a descrição dos fatos em perfeita consonância com os dispositivos que regem a matéria.

4.7. O valor da multa aplicada está em conformidade com o disposto no art. 283, II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que disciplina a matéria, com valor atualizado nos termos dos arts. 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/91 e do art. 9º, inciso VI da Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, no montante de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

4.8. Quanto ao pedido de relevação da multa, este não poderá ser atendido uma vez que a Impugnante não preenche todos os requisitos legais previstos no § Iº do art. 291 do Decreto nº 3.048/99 que ela própria reproduz em sua peça de defesa, a saber:

***Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.**
(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)*

§1"A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração,

desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007) (destaques não constam do original)

4.9. Esclareça-se que, no presente caso, a impugnante efetuou o pedido no prazo, é primária, não incorreu em nenhuma circunstância agravante, mas não comprovou a correção da falta, dentro do prazo de impugnação.

4.10. Trata-se de situação em que o sujeito passivo, dentro do prazo legal de defesa, junta CD-Rom (fls. 31), contendo, conforme descreve, os seguintes sistemas contábeis: Winfis - sistema fiscal; Wincont - gera o sistema contábil e o Control - gera arquivos contábil na pasta Control-Contábil - arquivos Razão de 2000, 2001 e 2002, e, alega ser tal documento o mesmo solicitado pela Fiscalização, no competente TIAD-Termo de Intimação para Apresentação de Documentos.

4.11. Ao contrário do que pretende a impugnante o CD-Rom anexado não é apto a comprovar a correção da infração pela falta de apresentação do Livro Razão (2000 a 2002). É importante observar que é necessária a apresentação física daquele Livro para verificar se o mesmo atende às formalidades legais, sejam de natureza intrínseca ou extrínseca, registrándose que sua apresentação deficiente, caracteriza a infração da presente autuação (art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 c/c art. 232 e 233, parágrafo único ambos do Decreto 3.048/99).

4.12. Assim, somente a exibição daquele Livro, dentro do prazo de impugnação, e, ainda, desde que atendidas as formalidades legais, seria passível de comprovar a correção da infração.

4.13. Por outro lado, não se pode confundir o presente auto (n.º 37.012.753-6) com aquele lavrado pela falta de apresentação de informações cadastrais, financeiras e contábeis, em meio digital, com leiaute previsto no Manual de Arquivos Digitais - MANAD qual seja, Auto n.º 37.012.752-8 (processo 14485.000020/2007-21), que possui fundamento legal distinto (art. 32, III da Lei 8.212/91, art. 8º da Lei 10.666 c/c art. 225, III e parágrafo 22 do Decreto 3.048/99).

4.14. Portanto, o CD-Rom apresentado somente surtiria efeitos, no Auto n.º 37.012.752-8 e, ainda assim, se fossem atendidas as formalidades legais, observando-se o leiaute (informações fiscais, contábeis, patrimoniais e dos trabalhadores), as especificações técnicas e procedimentos para apresentação de arquivos digitais estabelecidos pelas Portarias MPS/SRP n.º 063/2004 e n.º 58/2005 e pela Instrução Normativa MPS/SRP 12/2006, que aprovaram o Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, em suas diversas versões, o que não ocorreu.

4.15. Constatou-se que o CD-Rom de fls. 31 (nome de volume "070924J336"), possui as pastas "Control-Contabil" e "ELETRISOL Winfis - Wincont" e, nesta última, as pastas: CONTÁBIL e FISCAL e, os arquivos: Razão 2000.LST, Razão 2001.LST e Razão 2002.LST (conforme fls. 44/48), em formato diferente daquele exigido pelo MANAD.

4.16. Com efeito, verificando-se o arquivo entregue, através do SVA - Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (disponível no sítio do Ministério da Previdência Social, e, atualmente, também no sítio da Receita Federal), o qual valida o leiaute, mediante varredura no conteúdo do mesmo, listando erros e/ou avisos e, autentica os arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte (com a geração de um código único de identificação), em cumprimento ao item 1.11 da IN MPS/SRP n.º 12/2006 (que aprovou a última versão do MANAD), artigos 61 e 62 da IN SRP n.º 03/2005 e artigo 8º da Lei 10.666/2003, observa-se que o SVA retornou como mensagem "Arquivo não está no padrão MANAD ou primeira linha de identificação é inválida" ("fls. 49).

4.17. Portanto, o CD-Rom apresentado não atendeu o disposto nos atos legais e normativos citados. A impugnante também não comprovou a correção da falta mediante a apresentação do Livro Razão de 2000 a 2002, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de relevação da multa.

4.18. Por fim, o presente Auto-de-Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e

normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 293 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

(Destaques no original)

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz